



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/13

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2012

Gestora: Emília Correia Lima

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012. Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade da Sr^a Emília Correia Lima. Representação do Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº00458/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06080/13, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2012, da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Sra. Emília Correia de Lima, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- a) JULGAR REGULARES com ressalvas as contas prestadas pela Sra. Emília Correia de Lima, referente ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão;
- b) DECLARAR O ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
- c) REPRESENTAR o Ministério Público Comum, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a não cobrança de valores devidos, no montante de R\$ 51.952,00 e
- d) Determinar a verificação nos autos do Processo 06461/14, referente à PCA do exercício de 2013, ainda em tramitação nesta Corte, para análise da falha que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/13

versa sobre o recolhimento a menor de tributos municipais e respectivas multas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de julho de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/13

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob responsabilidade da Sr^a. Emília Correia Lima, referente ao exercício financeiro de 2012.

Quando da análise da Prestação de Contas Anual, a Auditoria concluiu às fls. 265/277:

- 1.** inércia administrativa à cobrança de valores devidos, no montante de R\$ 51.952;
- 2.** despesa irregular, indo de encontro ao termo acordado, cabendo cobrança, à PMJP, e consequente devolução do montante de R\$ 16.405,79 aos cofres da CEHAP e
- 3.** no tocante ao item 9.4 (recolhimento a menor de tributos municipais e respectivas multas, cuja totalização aponta para o montante de R\$ 607.851,29), sugere que a irregularidade seja verificada na Prestação de Contas do exercício de 2013 da CEHAP.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos (287/291):

- a) **JULGAMENTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas prestadas pela Sra. Emília Correia de Lima, referente ao exercício de 2012;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, face à despesa realizada com conservação, limpeza e portaria do Mercado Público de Mangabeira e
- d) no que tange à falha `recolhimento a menor de tributos municipais e respectivas multas, cuja totalização aponta para o montante de R\$ 607.851,29', pela verificação no âmbito da PCA referente ao exercício de 2013.

Acontece que os autos retornaram à Auditoria para esclarecimento do item 9.3 do relatório de Análise de Defesa (fls. 268/269) que trata de uma possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/13

devolução de R\$ 13.243,46 à Prefeitura de João Pessoa, enquanto a conclusão do relatório aponta a CEHAP como credora da quantia de R\$ 16.405,79, em relação à Prefeitura.

A Auditoria, ao analisar a questão concluiu que a irregularidade inicial, relacionada ao pagamento indevido, está sanada, registrando que o pagamento foi realizado no elemento de despesa errado, tal como consta na cópia do Empenho nº 167/12 anexada aos autos.

O Ministério Público de Contas, mais uma vez se pronunciou nos autos para alterar o parecer anterior no sentido de excluir o item que trata da necessidade de imputação de débito a Sra. Emília Correia de Lima e acrescentar recomendação para atendimento às normas de contabilidade, haja vista o pagamento em elemento de despesa incorreto, mantendo os demais termos de seu posicionamento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria e no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes.

1 Inércia administrativa à cobrança de valores devidos, no montante de R\$ 51.952,00.

O Ministério Público Especial registrou em seu parecer que o Tribunal Pleno já tinha enfrentado a matéria, declarando parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 331/2011 e pelo arquivamento dos autos sem cominar penalidade pecuniária à ex-Gestora ou representação ao Ministério Público Comum para instauração de procedimento administrativo.

Naquela oportunidade esta Corte decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/13

[...]

1. quanto à permanência de pendências de "diferenças de caixa" (R\$ 51.952) no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro, bem como à suposta apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, no montante de R\$ 69.140,00, como explica a própria Auditoria (fls. 346/359), as irregularidades são originárias de exercícios anteriores, não podendo o Gestor responsável pelo exercício de 2009 ser penalizado por tal, não obstante mereça ser assinado prazo ao mesmo, com vistas a que adote providências no sentido de cobrar os créditos da CEHAP junto aos seus devedores a fim de que o sistema contábil reflita com transparência a posição patrimonial da entidade;

[...]

De acordo com a decisão consubstanciada no Acórdão – TC – Nº 085/2012, referente à análise do cumprimento do Acórdão APL - TC – Nº 00331/2011, esta Corte entendeu que não havia motivos para a aplicação de multa à atual Gestora, pela impossibilidade de regularização da situação, como explica às fls. 5 e 6 do Documento TC 19.368/11.

No entanto, com base nessa decisão, o Ministério Público de Contas entende que este Tribunal já apreciou a questão em definitivo, impossibilitando o reexame d matéria para fins de responsabilização da ex-Gestora, sugerindo representação ao Ministério Público Comum para adoção de providências, uma vez que a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, por força do disposto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

Dessa forma, acompanho o Ministério Público Especial quanto à representação ao Ministério Público Comum, para que sejam tomadas as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/13

2 Despesa irregular no montante de R\$ 16.405,79

Trata-se do pagamento realizado à empresa Ágape Construções e Serviços Ltda, referente ao serviço de conservação e limpeza do Mercado Público de Mangabeira.

De acordo com o Órgão de Instrução, a despesa foi inicialmente apontada como irregular, tendo em vista ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa, concluindo pela necessidade de cobrança à Prefeitura para devolução aos cofres da CEHAP.

O MPE opinou pela imputação da importância ao gestor responsável, haja vista a não apresentação dos documentos capazes de elidir a irregularidade apontada.

Acontece que a Auditoria, por determinação do Relator, complementou a instrução visando esclarecer essa inconformidade, concluindo que a irregularidade inicial relacionada ao pagamento indevido foi sanada, porém, o pagamento foi realizado no elemento de despesa errado.

Observa-se, portanto, que a irregularidade foi sanada, justificando as recomendações quanto ao cumprimento dos procedimentos contábeis, no sentido de evitar falhas na classificação dos lançamentos.

3 Recolhimento a menor de tributos municipais e respectivas multas

Quanto a essa irregularidade, a Auditoria sugere que deve ser observada nos exercícios seguintes, haja vista que os Autos de Infração estão em análise na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, concluindo que a mesma seja verificada na Prestação de Contas do exercício de 2013 da CEHAP, entendimento acompanhado pelo Ministério Público Especial, ao qual me filio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/13

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) **REGULARIDADE** com ressalvas das contas prestadas pela Sra. Emília Correia de Lima, referente ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão;
- b) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a não cobrança de valores devidos, no montante de R\$ 51.952,00;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF e
- d) **verificação** nos autos do Processo 06461/14, referente à PCA do exercício de 2013, para análise da falha que versa sobre o recolhimento a menor de tributos municipais e respectivas multas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 07:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO